



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Recurso nº. : 119.368
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : ROBERTO MELEGA BURIN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.098

DEPOSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – Demonstrado que os depósitos em conta-corrente bancária do sócio diretor superam o total dos rendimentos declarados e comprovada as saídas dos valores de pessoa jurídica, presume-se omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe a prova de que os valores tidos como omitidos têm origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MELEGA BURIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que apresentará declaração de voto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

Recurso nº : 119.368
Recorrente : ROBERTO MELEGA BURIN

RELATÓRIO

ROBERTO MELEGA BURIN, já qualificado nos autos , inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Auto de Infração e seus anexos de fls.01/03, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 2.613.512,65 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais multa e demais acréscimos legais.

O lançamento é decorrente de tributação de rendimentos de trabalho empregatício omitidos nos anos-base de 1989 a 1992.

Os fatos estão assim descritos no “Termo de Constatação nº 1”(fls. 41/43):

“1.FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. No decorrer dos trabalhos de fiscalização da empresa “STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A” da qual o fiscalizado é diretor e acionista, constatou-se a emissão de grande quantidade de cheques que tiveram como destino a conta corrente nº 435-92-002635-1 da agência Moema do Banespa, mantida e movimentada em seu nome.

Confrontando-se o montante de depósitos efetuados nesta conta, com os rendimentos declarados pelo fiscalizado adicionados dos valores contabilizados como lucros distribuídos pela empresa Stengel em sua escrituração normal e a escrituração que embasou processo de retificação das declarações I.R.P.J., verifica-se excesso dos depósitos em alguns meses, em relação ao total dos recursos apurados.

Intimado (termo nº 04 de 21/02/95 a Informar se os recursos depositados na conta nº 435-92-002635-1, tiveram como origem somente a empresa “Stengel – Sociedade Técnica de Engenharia S/A” o fiscalizado respondeu afirmando tratar-se de recursos oriundo das empresas “ Stengel S/A” e “Esa Engenharia S/A”.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

Diante do exposto, os valores dos depósitos que superaram os valores contabilizados nas empresas "Stengel – Soc.Téc.Eng. S/A" e "Esa Engenharia S/A" nos respectivos meses de sua percepção, serão considerados rendimentos recebidos e não tributados pelo fiscalizado consoante disposto nos artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88. "

(...)

2. FALTA DE INCLUSÃO DE BENS IMÓVEIS NA DECLARAÇÃO DE BENS DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE I.R.P.F.
Mediante circularização aos cartórios de registro de Imóveis do estado de São Paulo, foram solicitadas informações sobre a existência de registro em nome do fiscalizado.

Pelas informações prestadas, constatamos a falta de inclusão de alguns bens imóveis na declaração de bens das declarações de rendimentos de IRPF, o que poderia ensejar acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

No entanto, face aos elevados valores levados à tributação no procedimento "de ofício" conforme relatado no item 1 deste Termo, os acréscimos patrimoniais estão plenamente justificados." (grifei)

Às fls. 11/40 e fls.44/404 foram anexados documentos e demonstrativos que dão respaldo ao lançamento, e cópias das declarações de rendimentos dos exercícios em pauta.

Tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.420) apresentou a impugnação de fls.407/419, instruída pelos documentos de fls. 421/463.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 465/473, sob os fundamentos a seguir sumariados:

- conforme os documentos juntados às fls. 421 a 461 e que se referem aos Autos de Infração lançados contra a empresa ESA (fls. 452) e STENGEL (3 Autos de Infração – fls. 421, 429 e 435) , o alegado lançamento em duplicidade não está comprovado;

- a exigência fiscal, respaldada no art. 8º do Decreto-lei nº 8.065/83, teve origem nos valores referentes aos fatos narrados nos respectivos termos de constatação: omissão de receitas operacionais caracterizada por contabilização , a menor, mediante utilização de notas fiscais "calçadas"; glosa de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

custos/despesas amparados por notas fiscais inidôneas (notas frias); omissão de receitas financeiras; suprimentos de caixa não comprovados; saldo credor de caixa; falta ou insuficiência de contabilização das receitas recebidas do consórcio de empresas etc.;

- pela leitura do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, verifica-se que por presunção legal absoluta, *"a diferença verificada (...) será considerada automaticamente distribuída aos sócios"*, a tributação será feita *"exclusivamente na fonte"* e o tributo exigido somente na pessoa jurídica;

- entretanto, com relação à exigência efetuada na pessoa física, pode-se afirmar, com certeza, que os depósitos efetuados na conta-corrente bancária foram provenientes das empresas das quais o contribuinte era sócio e diretor e que comprovadamente não foram oferecidos à tributação na declaração anual dos sócios;

- competia ao impugnante comprovar, mediante perfeita correlação individual, que os referidos valores já tinham sido objeto de tributação *"exclusivamente na fonte"*. Não o fez, aliás como é sabido as exigências feitas nos autos de infração anexados ao processo foram, da mesma maneira objeto de impugnação;

- assim ganhou corpo a convicção de estarmos diante de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, ou apropriados pelo sócio diretor, sem a devida tributação;

- não tem qualquer relevância o *"equivoco"* cometido pela fiscalização de que o rendimento tenha sido decorrente de trabalho com vínculo empregatício; tal falha não acarretou prejuízo ao seu direito de defesa;

- no que se refere ao cálculo dos juros de mora efetuados pela fiscalização, as alegações feitas concentram-se basicamente em dois pontos, a saber: a) termo inicial para contagem dos juros de mora, e b) constitucionalidade da aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora;

- a fluência dos juros de mora, calculados a partir do vencimento do débito está amparada no art. 138 do C.T.N e parágrafo 2º do art. 59 da Lei nº 8.383/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

- no que se refere à aplicação da TRD como juros de mora, nos termos da IN - SRF nº 32/97, deverá ser subtraída, no período de 4/2 a 29/06 de 1991, remanescendo, neste período, juros de mora à razão de 1° ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente;

- quanto às multas de ofício, o percentual aplicado deverá ser reduzido a 75 % em obediência ao comando do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

Cientificado em 05/12/97 (AR fl.474, verso), obedecendo o prazo regulamentar, seu procurador anexou o recurso de fls. 476/490 argumentando em síntese:

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por :

- Autoridade incompetente. Transcrevendo os artigos 25 e 59 do Decreto nº 70.235/72 defende que a decisão de primeira instância é nula por ter sido assinada pelo chefe da DIRCO – e não pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento.

- Cerceamento do direito de defesa face a alteração da capitulação legal pelo julgador de primeira instância, uma vez que os autuantes alegaram determinado fato, citando vários dispositivos como infringidos e o julgador considerou ser irrelevante o fato. Insiste que o julgador interpretou de forma equivocada o parágrafo 4° do art. 3° da Lei nº 7.713/88.

O impugnante demonstrou a impossibilidade de se tratar de "Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício " e a decisão singular diz que é irrelevante o tipo de rendimento, bastando o benefício do interessado.

A mudança dos fatos e das normas legais infringidas implica em cerceamento de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

Quanto ao mérito:

- Os autuantes ao examinarem a escrituração das empresas Stengel – Sociedade Técnica de Engenharia S/A e Esa Engenharia S/A das quais o recorrente é acionista e diretor , glosaram diversos pagamentos de custos e despesas dessas empresas, tributando os sócios na fonte, a título de lucros distribuídos automaticamente por constatarem que muitos dos cheques emitidos para pagamento daquelas despesas foram parar nas contas bancárias dos sócios. Estas autuações foram efetuadas com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo explícito esse dispositivo ao determinar que a tributação na fonte, sobre os valores considerados lucros distribuídos aos sócios é exclusiva de fonte, não cabendo outra autuações;

- Os valores tributados na fonte perfazem um total de 1.294.366.105,63 (1989); 2.023.492.744,77 (1990) 4.018.002.193,88 (1991); 88.336.175.703,92 (1992);

- Os dois lançamentos, o de fonte e de pessoa física, referem-se a lucros considerados distribuídos aos sócios, e assim foi entendido pela decisão singular, que refutou tratar-se de rendimentos do trabalho assalariado, como alegaram os autuantes;

- Alegado e provado na impugnação, com a juntada dos autos de fonte, que tratava de lançamento em duplicidade, pois os autuantes estavam submetendo a tributação como "rendimentos do trabalho" , o que já haviam tributado como "lucros automaticamente distribuídos aos sócios", a autoridade julgadora singular, embora admitindo esse fato, alega que as diferenças já tributadas na fonte não poderiam aproveitar ao recorrente, por se tratarem, as fontes pagadoras, de Sociedades Anônimas, não se podendo definir os beneficiários e o "quantum" ;

- Quanto à participação dos sócios, as duas empresas embora sejam sociedades anônimas só tiverem 3 acionistas cabendo ao recorrente as seguintes participações nos lucros 1989- 33,33%, 1990 - 51,00%, 1991 – 51,00 % , 1992 – 33,33%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

- Padece de erro o lançamento, pois não foram considerados os lucros distribuídos complementarmente ao recorrente, conforme demonstrado na planilha, anexa, nos seguintes montantes 569.600,00 – 1989, 131.427.000,00 – 1990, 821.100.500,00 – 1991, 6.405.972.000,00 – 1992.

- Estes lucros foram informados ao recorrente em formulários próprios instituídos pela SRF e devidamente contabilizados nos livros Diário nº 20 a 23 da empresa Stengel Sociedade S/A .

Quanto aos percentuais de juros e a aplicação da TRD ratifica as alegações registradas em seu expediente impugnatório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Embora, o procurador do recorrente tenha, na **SUSTENTAÇÃO ORAL**, desistido das preliminares argüidas, faço os seguintes esclarecimentos.

Com relação ao argumento de que a decisão de primeira instância é nula porque foi elaborada por autoridade incompetente, temos que, por primeiro, o chefe da DIRCO só a assinou porque tem delegação de competência para tal fim, por segundo, é cabível a delegação de competência para atividade de julgamento, na esfera administrativa. Aliás, sobre este assunto a Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestou no Parecer COSIT 56 de 06/09/99.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela citação genérica de vários dispositivos e diplomas legais, apesar de ter realmente acontecido, no caso em pauta, não gerou qualquer prejuízo à defesa porque foi o recorrente que, ao responder a intimação, esclareceu e confirmou que os rendimentos ora tributados tinham origem nas empresas de que era sócio.

Quanto ao mérito.

O ponto central da defesa é de que o lançamento teve por base, única e exclusivamente, depósitos bancários.

Para que se possa analisar a veracidade desta afirmativa, vejamos a seqüência dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

Intimado, o contribuinte (fl.39) afirmou que: *"os recursos depositados no anos-base 1989,1991 e ano-calendário 1992, tiveram como origem a empresa STENGEL TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A(fl.40)".*

Confirmada a origem dos recursos, confrontou-se os rendimentos declarados pelo contribuinte, adicionados pelos valores contabilizados como lucros distribuídos pela empresa Stengel, em sua escrituração normal e a escrituração que embasou o processo de retificação das declarações de IRPJ.

Como, em alguns meses, a soma desses valores foram inferiores aos montantes depositados, tributou-se a diferença como rendimentos omitidos.

Provada a movimentação dos cheques, saindo das mencionadas empresas e ingressando na conta particular do sócio. **Confirmado,** pelo recorrente, que os valores depositados tinham origem na empresa Stengel Tengel Técnica de EngenhariaS/A. **Demonstrado** que, mensalmente, o total movimentado superava o montante dos rendimentos declarados pelo recorrente.

Concluiu-se que o recorrente auferiu rendimentos além dos consignados nas declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1990 a 1993.

Ilação esta, ratificada pelos documentos de fls. , que provam que o recorrente, também, teve **GASTOS** não declarados, uma vez que era proprietário de bens móveis e imóveis **NÃO REGISTRADOS** nas , respectivas, declarações de bens.

Estes fatos são mais do que suficientes para que as declarações de rendimentos entregues pelo recorrente sejam consideradas **inexatas**, ficando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

sujeitas a regras inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."

Estando devidamente comprovada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS, para mensurá-la, a autoridade lançadora pesquisou e demonstrou todos os recursos obtidos e dispêndios efetuados pelo recorrente.

Como a legislação é clara de que são tributáveis: " as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva" (art. 58, inciso XIII do RIR /94).

E considerando que, além das hipóteses já mencionadas, a lei autoriza a quantificação do montante omitido por meio do arbitramento baseado em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprove a origem dos recursos levantados pela fiscalização (§ 5º , art. 6º da Lei nº 8.021/90).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

Com isso, fica evidenciado que o lançamento, aqui discutido, não teve por fundamento "única e exclusivamente depósitos bancário" .

Aliás, este método para apuração de rendimentos omitidos já foi defendido por um dos mais notáveis autores de Direito Tributário HUGO DE BRITO MACHADO, que no livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária , pág. 123, ensina "ipsis litteris":

"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que "não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide "sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário."AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é Improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário."(Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

Conclui este tópico afirmando:

"5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo".

(destaques não são do original)

Há que se destacar, também, que o próprio recorrente CONFESSOU que o valores depositados em sua conta bancária nº 435-92-002635-1, eram pertinentes aos recursos transferidos da pessoa jurídica da qual era sócio diretor.

A alegação do recorrente de que a fiscalização não aproveitou os valores dos lucros distribuídos complementarmente é descabida, pois bastava que tivesse examinado os demonstrativos constantes às fls.42/52 , para descobrir que todos os valores **apontados em seu recurso como não aproveitados, ali foram computados** .

Solicita a defesa, que seja admitido como origem dos valores tidos como omitidos, o montante tributado na fonte e considerado automaticamente distribuído aos sócios.

Não há dúvida, de que havendo omissão de receita na pessoa jurídica, o destino mais provável dos valores omitidos sejam as contas particulares dos sócios. Contudo, também, é viável imaginar-se outras possibilidades, tais como, estarem depositados em outras contas bancárias no Brasil ou fora dele ou terem sido utilizados nas aquisições de bens móveis e imóveis .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

Dessa forma e recordando que o ônus da prova é de quem alega, para ratificar sua afirmação, cabia ao recorrente remontar minuciosamente o seu patrimônio e todos os rendimentos auferidos nos anos-base 1989 a 1992, de forma a demonstrar que os valores tidos como omitidos na pessoa física estavam acobertados pela receita omitida na Pessoa Jurídica.

Além disso, o pedido de compensação feito pela defesa é inoportuno, pois dá a entender que concordou com o lançamento feito nas pessoas jurídicas envolvidas e, segundo informação do próprio procurador do recorrente, os mesmos, também, foram impugnados e estão em fase de recurso.

Assim e levando-se em conta que as demais razões grafadas em seu recurso, já constaram da impugnação e foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora "a quo", limito-me a adotar os argumentos por ela esposados e voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O lançamento teve por subsídio a aferição de depósitos bancários na conta corrente do Contribuinte, razão pela qual a Autoridade autuante os enquadrrou como rendimentos auferidos e consumidos. Nesta linha de raciocínio, entendeu presente a omissão de rendimentos a partir do alegado acréscimo patrimonial a descoberto.

É de relevo observar que o acréscimo patrimonial indicado na autuação decorreu, exclusivamente, das alegadas operações bancárias, sem que fossem realizadas diligências outras no sentido de apurar a efetiva disponibilidade e auferimento da renda respectiva.

Com efeito, o fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II).

Tanto o conceito de renda, como o de proventos, envolvem o acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como *"acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo"* (in "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

De fato, a ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em auferimento da renda respectiva, pelo que, neste sentido, ausentou-se da ação fiscal qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela. Na esteira deste entendimento posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

"Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica."

("Tributos e Contribuições", Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto *in casu* e, por consequência, não há que se manter o lançamento realizado.

Este entendimento já foi exarado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante ementas transcritas abaixo:

" IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou"(Ac. CSRF/01-2.117, de 02.12.1996).

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A existência de depósitos bancários por si só, não é fato gerador de imposto de renda. O lançamento baseado em

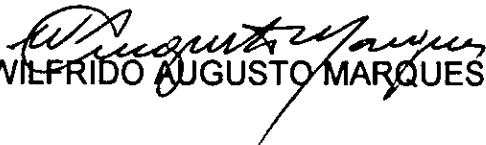
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000781/95-81
Acórdão nº. : 106-11.098

*depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o
nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de
rendimentos". (Ac. CSRF 01-02.563, de 07.12.1998)"*

ANTE O EXPOSTO dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

